



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 061/2026.

Colatina/ES, 06 de julho de 2026.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliari Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 061/2026, de autoria do Exmo. Vereador Claudinei Costa Santos, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento no interior dos veículos utilizados para a realização de transporte escolar público e particular de alunos, no âmbito do Município de Colatina e dá outras providências.”*

As razões do veto estão devidamente fundamentadas na decisão proferida. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 061/2026, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:0
5496770700

Assinado de forma
digital por RENZO DE
VASCONCELOS:054967
70700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Processo: Nº.: 017843/2026

Interessado: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise Legal do Projeto de Lei n.º 061/2026, de autoria da Mesa Diretora

Ementa: Análise de Projeto de Lei. Parecer Jurídico. Análise de Competência. Lei Orgânica do Município de Colatina. Inconstitucionalidade. Trânsito e Transporte. Matéria reservada a Constituição Federal.

I - Relatório:

Submete-se à apreciação os presentes autos, tendo em vista requerimento de análise jurídica acerca da legalidade do Projeto de Lei n.º 061/2026, de autoria do Vereador Claudinei Costa Santos, aprovado na sessão Ordinária do dia 15 de junho de 2026, com o intuito de estabelecer a obrigatoriedade de Instalação de Câmeras de videomonitoramento no interior dos veículos utilizados para a realização de transporte escolar público e particular de alunos, no âmbito do Município de Colatina.

O processo está instruído com Ofício CMC n.º 932/2026, Projeto de Lei n.º 061/2026, e respectiva Justificativa.

Este é o relatório.



II – Da análise jurídica do Projeto de Lei n.º 061/2026

A proposta, apesar de carregar louvável intenção protetiva, padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, tanto de ordem formal quanto material.

II.1 - Da Inconstitucionalidade Formal: Invasão de Competência Privativa da União (Trânsito e Transporte)

O vício formal reside na manifesta incompetência do Município para legislar sobre as condições e equipamentos obrigatórios para veículos de transporte.

A Constituição Federal de 1988 estabelece de forma clara e expressa a divisão de competências legislativas. O artigo 22 define as matérias reservadas exclusivamente ao ente federal:

**"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;"**

A exigência de instalação de equipamentos de segurança, monitoramento ou modificação interna em veículos automotores enquadra-se rigorosamente no conceito de "trânsito e transporte". O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu Artigo 136, já disciplina especificamente os requisitos de segurança exigidos para os veículos condutores de escolares.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência pacífica e consolidada no sentido de que leis municipais ou estaduais que criam obrigações, equipamentos ou vistorias adicionais para o transporte escolar invadem a esfera de competência da União.



O interesse local (Art. 30, I, CF) não autoriza o Município a contrariar ou complementar as exigências técnicas veiculares fixadas em âmbito nacional pelo CTB e pelo CONTRAN.

II.II - Da Inconstitucionalidade Material: Ofensa ao Direito Fundamental à Privacidade e Intimidade:

No aspecto material, o projeto viola direitos fundamentais previstos no Artigo 5º da Carta Magna, aplicáveis tanto aos motoristas e assistentes quanto aos próprios alunos (crianças e adolescentes):

"Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

A captação e o armazenamento contínuo de imagens no interior de um ambiente privado de prestação de serviço — em especial no transporte particular — configuram vigilância excessiva, vez que existem meios menos gravosos e já regulamentados (como vistorias periódicas, checagem de antecedentes dos motoristas e fiscalização de trânsito).

O sacrifício ao direito à imagem e privacidade de dezenas de menores diariamente é maior do que o benefício abstrato gerado pela medida. Ademais, tratando-se de menores de idade, a coleta de dados biométricos e de imagem, exige proteção e consentimento específicos, conforme as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), matérias que também fogem da alçada regulatória do legislador municipal, nesta configuração.



III – Conclusão:

Isto posto, com base na legislação nacional aplicável ao caso, **entendemos pela inconstitucionalidade formal e material do projeto de Lei n.º 061/2026.**

Colatina/ES, 06 de julho de 2026.

GENÍCIO CALIARI FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Colatina

OAB/ES 32.368 - Decreto Municipal nº 31.350/2025





DECISÃO

Processo: 017843/2026

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 061/2026

Trata-se de Projeto de Lei nº 061/2026, de autoria do Exmo. Vereador Claudinei Costa Santos, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento no interior dos veículos utilizados para a realização de transporte escolar público e particular de alunos, no âmbito do Município de Colatina e dá outras providências.”* Na justificativa apresentada, *“esta proposição tem por finalidade acrescentar novo mecanismo de garantia dos direitos de crianças e adolescentes àqueles já existentes.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 6.1, parecer do douto Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliari Filho, entendendo pela **“inconstitucionalidade formal e material do projeto de Lei nº 061/2026”**. Fundamenta seu parecer, destacando que *“o interesse local (Art. 30, I, CF) não autoriza o Município a contrariar ou complementar as exigências técnicas veiculares fixadas em âmbito nacional pelo CTB e pelo CONTRAN”*, bem como que *“a captação e o armazenamento contínuo de imagens no interior de um ambiente privado de prestação de serviços – em especial no transporte particular – configuram vigilância excessiva, vez que existem meios menos gravosos e já regulamentados (como vistorias periódicas, checagem de antecedentes dos motoristas e fiscalização de trânsito).”*

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 061/2026, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 06 de julho de 2026.

RENZO DE
VASCONCELOS:05496
770700

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003400390033003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 07/07/2026 13:24

Checksum: **F95624C6E01ECA59C8AEEB25693C5C84A3FD15D54F04325D45BF51704AFE2524**

